



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000013-92.2025.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANDRÉ DE SOUSA MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22953

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000013-92.2025.8.26.0496

COMARCA: Bauru

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR3

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Hélio Benedini Ravagnani*

Agravante: André de Sousa Moraes

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução, interposto por **André de Sousa Moraes**, contra a r. decisão copiada às fls. 08/11, que indeferiu o seu pedido de livramento condicional, deferindo a progressão ao regime semiaberto.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que *“tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria são uníssonas ao confirmarem que não existe a necessidade de que o reeducando progrida ao regime semiaberto para concessão do livramento condicional”*. Alega que *“o peticionário preenche os requisitos objetivos e subjetivos para ser agraciado pelo Livramento Condicional”*. Requer *“O provimento recursal, para o fim de ser CONCEDIDA o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando ante os preenchimentos dos requisitos legais exigidos”* (sic, fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 49/51), foi mantida a r. decisão (fl. 52) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 64/70).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Consta dos autos do processo de execução nº 7002411-77.2013.8.26.0506 que o agravante, reincidente, cumpre pena total de 14 (quatorze) anos e 01 (um) dia de reclusão, pela prática de crime tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal e ameaça. O término de cumprimento de pena está previsto para 10/12/2029 (fls. 922/927).

Em 19/12/2024, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de incidente destinado a eventual concessão de livramento condicional, como pleiteou a defesa, ou de progressão de regime prisional, para o semiaberto.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário.

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico,

ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal benesse revela-se prematura.

Tal pretensão, portanto, há de ser rejeitada.

Por outro lado, o sentenciado faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto, pois atendidos os requisitos legalmente exigidos.

Com efeito, o condenado satisfaz o lapso temporal exigido pela norma de regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado.

Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, segundo revela documento juntado aos autos, e não há elementos indicativos de que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar. Ao contrário, há fundados indícios de que o condenado irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (artigos 33, § 2º, e 35, ambos do Código Penal, e artigo 112 da Lei de Execução Penal).

Satisfeitos, então, os requisitos exigidos por lei, de modo a permitir a concessão de progressão de regime prisional.

*Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de concessão delivramento condicional e **CONCEDO** ao condenado **ANDRÉ DE SOUSA MORAES** (...) progressão ao REGIME PRISIONAL SEMIABERTO” (sic, fls. 953/953).*

No caso em comento, o bom comportamento carcerário do agravante é insuficiente para atestar, por si só, as exigências do artigo 83, III, do Código Penal, e, especialmente, o cumprimento do requisito subjetivo, devendo o juiz considerar a existência de faltas disciplinares grave, prática de novos delitos no curso de benefícios concedidos e, até mesmo, a forma de cometimento dos crimes pelos quais o sentenciado cumpre pena. Enfim, tudo o que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para não se colocar em risco a sociedade, principalmente, porque em livramento condicional o apenado estará solto.

A propósito:

“Por óbvio que o reeducando que cometeu delitos de muita gravidade possui um maior grau de periculosidade e índole voltada para a criminalidade, não podendo se colocado em liberdade sem uma maior atenção, sob pena de representar um perigo para a sociedade” (TJSP, Agravo em Execução nº 0032179-65.2015, Des. Sérgio Ribas, j. 06.08.2015).

“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves, pelos quais foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo.” (TJSP, Agravo em Execução nº 7000364-47.2016.8.26.0047, Des. Pinheiro Franco, j. 16.02.2017).

Cumprе consignar que, apesar de parte da doutrina e da jurisprudência considerar que o livramento condicional não integra o sistema progressivo, não há como negar que se trata de benefício mais vantajoso que o regime semiaberto, motivo pelo qual requisitos subjetivos devem ser considerados na avaliação do apenado, a fim de ter a garantia de que não voltará a cometer novos delitos.

Ressalte-se, ainda, que o sistema pátrio tem como regra a

impossibilidade da progressão em saltos, isto é, “*per saltum*” (Súmula nº 491, do C. STF), devendo o sentenciado passar do regime mais rigoroso para o regime subsequente, menos rigoroso. No caso, a concessão de liberdade vigiada para quem encontra-se no regime fechado é uma quebra inadequada à terapia pena, até porque não se sabe se o agravante reúne condições favoráveis para obter tal benesse, sem se ter uma noção efetiva de que não retornará a delinquir, se solto.

A propósito:

“Agravado em Execução Penal – Recurso ministerial – Livramento condicional – Tráfico ilícito de entorpecentes, associação para tal fim e lesão corporal no âmbito das relações domésticas – Requisito subjetivo não preenchido – Evasão durante o resgate da expiação punitiva, o que ensejou o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, evidenciando que o sentenciado não assimilou totalmente a terapia penal – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão da benesse pleiteada – Reconhecimento - Reeducando que cumpria pena no regime fechado – Liberdade que deve ser galgada gradativamente, possibilitando a assimilação do processo de reeducação penal em cada fase da execução – Mérito, ademais, que também deve ser avaliado no regime anterior – Precedentes – Decisão cassada – Agravado provido” (Agravado de Execução Penal nº 0002986-68.2021.8.26.0590, 5ª Câmara Criminal, Relª Claudia Fonseca Fanucchi, j. 30/06/2021).

“Agravado em Execução Penal - Livramento condicional - Recurso da defesa - Pleito de concessão simultânea

do benefício com a progressão ao regime semiaberto, deferido na mesma oportunidade - Impossibilidade - Decisão fundamentada que atende à exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal - Liberdade plena que deve ser alcançada gradativamente, com o fito de assimilar o processo de reeducação penal atinente a cada etapa da execução - Necessidade de avaliação do mérito do agravante no regime intermediário - Vedação à progressão per saltum - Agravo não provido” (Agravo de Execução Penal nº 7009178-67.2017.8.26.0482, 5ª Câmara Criminal, Rel. Juvenal Duarte, j. 12/03/2018).

“A outorga de livramento condicional demanda assim prévia comprovação do merecimento, exigidos pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, visto que ninguém irá colocar na sociedade autor de crimes revestidos de seriedade, sem a presença de informes de alguma confiabilidade dessa hipótese. Portanto, correto se mostra o questionado indeferimento à época em que produzido, sendo viável que o reeducando permaneça por mais um período no atual regime de cumprimento de pena, fornecendo em posterior oportunidade provas mais concretas de que está reabilitado e pronto para usufruir de livramento condicional” (Agravo em Execução Penal nº 990.09.130075-6, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Marcos Zanuzzi, j. 10.9.2009).

Forçosa a conclusão de que, ao menos por ora, o agravante não deve ser beneficiado com o livramento condicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, há de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)